



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. ART. 57, § 1º, II, § 2º LEI Nº 8.666/93.

INTERESSADO: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica quanto a possibilidade de prorrogação contratual referente ao contrato nº **20240071**.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise da solicitação de celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação de vigência do **Contrato nº 20240071**, cujo objeto é a **contratação de serviços de engenharia para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Miguel do Guamá/PA**.

O contrato foi firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.454.760/0001-95 e a empresa **KONKRETA CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ de nº 27.739.595/0001-58.

O fiscal do Contrato justificou a prorrogação contratual tendo em vista a imprescindibilidade de assegurar a continuidade dos serviços essenciais de manutenção e engenharia vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Constam dos autos os seguintes documentos: manifestação de fiscal de contrato; designação de fiscal de contrato; solicitação de prorrogação contratual; manifestação de anuência com a prorrogação contratual, Ofício da Secretaria Municipal de Saúde solicitando prorrogação de prazo de vigência contratual, justificativa para prorrogação de prazo, Decreto Municipal nº 111/2025 que dispõe sobre nomeação de servidores para atuação como agentes de contratação, comissão permanente de contratação, designação de pregoeiro e integrantes de equipes de apoio, contrato firmado, Primeiro aditivo ao Contrato



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

nº 20240071, Solicitação de dotação orçamentária do segundo termo aditivo contratual, Despacho para cotação de preços, dotação orçamentária e solicitação de abertura de processo administrativo, declaração de adequação orçamentária e financeira, termo de autorização, justificativa do segundo aditivo ao contrato nº 20240085, minuta do segundo aditivo ao contrato nº 20240071, juntada de documentos, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista e o despacho para avaliação jurídica.

É o relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação de prazo da vigência contratual do presente contrato em análise. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Inicialmente, como é sabido, a Administração na consecução dos seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final em 29/01/2025, durante a execução formalizou-se um aditivo contratual prorrogando o prazo de vigência para o período de **30/01/2025 a 30/01/2026**.

Durante a execução contratual, foi solicitada nova prorrogação de vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses abrangendo o período de 31/01/2026 a 31/01/2027.



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

Como é sabido, a Administração na consecução de seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento apresentado se restringe à prorrogação de prazo, sem qualquer acréscimo de valor contratual. A Lei Federal nº 8.666/1993 admite, de forma excepcional, a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses previstas em seu art. 57. Dentre essas hipóteses, destaca-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços quando houver interrupção decorrente de fatos imprevisíveis, alheios à vontade das partes. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, § 1º, II, § 2º *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em análise à legislação aplicável, constata-se que a presente pretensão se amolda perfeitamente ao disposto no art. 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993. Ressalte-se, ainda, que obras públicas de grande porte estão naturalmente sujeitas a morosidade, o que dificulta, ou até mesmo inviabiliza, sua completa execução em curto espaço de tempo. Nesse contexto, a doutrina faz referência aos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles (Licitações e Contratos Administrativos, 10. ed., São Paulo: RT, p. 230).

“nos demais contratos, como no de empreitada de obra pública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra. Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente da previsão contratual”.



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

Nessa lógica, os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Por conseguinte, o regramento da matéria exige prévia aprovação da autoridade competente para o mister, devendo o documento ser assinado no processo.

A minuta de termo deve conter: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c) cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato; i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Todavia, não é demais lembrar que para a conclusão de formalização de Termo Aditivo visando a prorrogação do prazo contratual inicialmente estabelecido, faz-se necessária a confirmação de indicação orçamentária para o exercício de 2026, declaração de adequação orçamentária pela autoridade competente do órgão, bem como a proposta de preços do contratado ratificando os compromissos assumidos na contratação.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo, no entanto, sugerimos a Administração que elabore um cronograma físico financeiro complementar que respalde o novo prazo, assim como adequação do cronograma físico financeiro já existente da obra, semelhante a adequar às devidas finalidades.



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

3. CONCLUSÃO

O presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, revestindo-se de natureza estritamente consultiva, não possuindo efeito vinculante quanto ao ato decisório. Esta, por sua vez, insere-se na esfera de competência exclusiva da Autoridade Administrativa Competente, a quem incumbe deliberar acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes do processo, especialmente quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e à formação do preço estimado, questões de natureza contábil, financeira e orçamentária, tenham sido regularmente definidas pelo setor competente, com fundamento em critérios técnicos objetivos e voltados à adequada satisfação do interesse público, assim como a escolha da futura contratada, por extrapolarem o âmbito de competência desta Assessoria.

Ressalte-se que determinadas observações ora consignadas possuem caráter orientativo, formuladas em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem compete, no exercício da discricionariedade administrativa conferida por lei, avaliar a conveniência de acolhê-las.

Diante do exposto, **encaminham-se** os autos ao **Controle Interno** para apreciação e adoção das providências cabíveis, com posterior deliberação da autoridade competente.

É o parecer.

São Miguel do Guamá-PA, 14 de janeiro de 2026.

DAYNARA SOUZA DA COSTA
Advogada-OAB/PA nº 38.493